



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/266 (DR-I)

Recurso por denegação do direito de resposta e retificação de Luís Miguel Tavares de Castro contra o jornal O Regional

Lisboa
22 de setembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/266 (DR-I)

Assunto: Recurso por denegação do direito de resposta e retificação de Luís Miguel Tavares de Castro contra o jornal O Regional

I. Recurso

1. A 20 de agosto de 2021 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, um recurso por denegação do direito de resposta e retificação, subscrito por Luís Miguel Tavares de Castro contra a publicação periódica O Regional, detida por José Soares da Silva, Lda., relativamente a uma notícia publicada na edição de 24 de junho de 2021, com o título “Entraves podem dificultar acesso aos bombeiros”.
2. Na referida notícia são incluídas afirmações proferidas por uma pessoa identificada como “Luís Castro”. Ora, o Recorrente considera que “a simples identificação do referido declarante como “Luís Castro” não se compagina com o rigor que deve existir na identificação dos autores das afirmações”, e por isso, “a falta de identificação completa (...) induz a que qualquer leitor atribua as declarações a um qualquer, ou outro possível, “Luís Castro” e, por conseguinte, o signatário e visado pode ser confundido com o efetivo declarante enquanto fonte do semanário e mencionado na notícia”.
3. Assim, o Recorrente requereu o direito de resposta através de carta registada com aviso de receção remetida no dia 27 de junho de 2021, tendo o semanário O Regional respondido no dia 28 de junho de 2021.
4. Perante a resposta do Recorrido, o Recorrente apresentou um pedido de esclarecimento junto da ERC no dia 30 de junho de 2021, ao qual obteve resposta no dia 6 de julho de 2021.

5. Como ainda se encontrava em curso o prazo para exercer o direito de resposta e retificação, o Recorrente enviou um texto de resposta ao semanário O Regional no dia 14 de julho de 2021.
6. O escrito em causa referia que «na publicação do jornal O Regional n.º 3849 datado de 24 de junho de 2021 é publicada na primeira página uma notícia com o título - “Obstáculos” podem dificultar acesso aos bombeiros” – e desenvolvida na página n.º 3 com o título “Entraves podem dificultar acesso aos bombeiros” foram atribuídas determinadas afirmações a uma pessoa identificada simplesmente como “Luís Castro”. Para cabal esclarecimento, pela presente informa-se e declara-se que as afirmações em causa foram proferidas por [deverá ser indicado o nome completo da pessoa que proferiu tais afirmações cuja identificação clara e cabal aqui se requer]. Fica assim esclarecida a autoria das afirmações proferidas.»
7. No dia 21 de julho de 2021, o Recorrido remeteu uma comunicação ao Recorrente dando conta da sua recusa em publicar a sua réplica.
8. Notificado o Diretor da publicação recorrida (cfr. Ofício n.º 2021/5378, de 31 de agosto), para se pronunciar, este respondeu em 3 de setembro de 2021.
9. O Recorrido alega que não se encontra preenchido o requisito de legitimidade para o exercício do direito de resposta, uma vez que o Recorrente não foi “objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama” e menos ainda foram “feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito”, já que se tratou de um testemunho livremente registado pelo jornalista sobre um facto público – neste caso as intervenções urbanísticas no centro da cidade de São João da Madeira.
10. Para além disso, o Recorrido considera que não assiste qualquer legitimidade legal ao requerente para impor ao jornal O Regional a publicação do nome completo da fonte citada na notícia, a qual é contrária aos princípios da liberdade de imprensa e do Estatuto do Jornalista.

II. Análise e Fundamentação

11. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³.
12. A primeira questão a apreciar prende-se com a legitimidade do Recorrente para requerer a publicação do texto de resposta e de retificação.
13. Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama», e direito de retificação «sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
14. A notícia em causa, sobre o acesso ao Largo de Santo António em São João da Madeira, apenas refere, sobre uma das fontes, que «Luís Castro frequenta diariamente esta zona» e que é um «sanjoanense». Do contexto da notícia, parece resultar que O Regional decidiu entrevistar um dos transeuntes do referido largo, sem ter em conta as eventuais qualificações técnicas do referido cidadão. Assim, à partida, o Recorrente não foi referido na notícia.
15. Contudo, o Recorrente afirma ser arquiteto e ter o dever de urbanidade para com os seus colegas, pelo que a mera possibilidade de alguém considerar que o mesmo fez críticas ao projeto de um colega pode acarretar-lhe problemas.

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 16.** A este respeito, o ponto 3.7 da publicação “Direitos de Resposta e de Retificação - Perguntas Frequentes”,⁴ esclarece que «nos casos em que o visado não é claramente identificado, pode acontecer que outra(s) pessoa(s) possa(m) rever-se nesse texto ou imagem e que possa(m) ser confundida(s) com o efetivo visado. Nessas situações, desde que a suscetibilidade de confusão se apresente de forma provável e evidente, ou seja, se segundo padrões de razoabilidade for expectável, naquele caso, que terceiros (ainda que na sua esfera privada) associem ao escrito ou imagem um determinado indivíduo que não é o efetivo visado, pode concluir-se que esse indivíduo também tem legitimidade para requerer a publicação de direito de resposta ou de retificação (ponto 7.10. | Delib.73/DR-I/2009).»
- 17.** Considera-se assim que o Recorrente tem legitimidade para requerer o direito de resposta e de retificação.
- 18.** O segundo aspeto que cumpre analisar relaciona-se com a exigência do Recorrente de que o Recorrido insira, no seu texto de resposta e retificação, o nome completo do cidadão “Luís Castro” que prestou declarações para a notícia respondida.
- 19.** Como se explica no ponto 8.3 da publicação “Direitos de Resposta e de Retificação - Perguntas Frequentes”, «o objetivo do texto de resposta é apresentar a versão do visado, objetivo esse que pode ser alcançado pela contextualização ou exposição de uma opinião ou pela apresentação de uma leitura alternativa dos factos publicados, mesmo sem os contradizer.»
- 20.** Assim, o Recorrente tem o direito de enviar um texto ao Recorrido esclarecendo que, apesar de partilhar o primeiro e último nomes, não se trata do cidadão que prestou declarações ao jornal O Regional sobre a acessibilidade do Largo de Santo António.
- 21.** Contudo, o seu direito a esclarecer que não é o Luís Castro referido na notícia não lhe confere o direito de exigir ao Recorrido que identifique o nome completo da fonte da notícia (o qual até é possível que nem saiba).

⁴ Disponível em <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv/direitos-de-resposta-e-de-retificacao-perguntas-frequentes>.

22. Para exercer o seu direito de resposta e retificação, o Recorrente deveria ter enviado ao Recorrido uma versão completa e acabada do seu esclarecimento, e não uma versão parcial, com informação a ser inserida pelo Recorrido.
23. Note-se que o direito de resposta não tem que ver com a identificação das fontes, ainda que o Recorrente considere que todas as fontes das notícias deveriam ser identificadas com o seu nome completo. O objetivo do Recorrente em não ser erroneamente identificado como fonte da notícia basta-se com um texto a negar expressamente ser o cidadão ouvido na notícia, não necessitando da indicação do nome completo deste último. O mecanismo que a lei criou para retificar notícias eventualmente incorretas (neste caso a peça jornalística não é incorreta, apenas pode dar origem a uma confusão na identidade da fonte) foi o exercício do direito de retificação previsto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, e não a imposição da revelação do nome completo das fontes pelo órgão de comunicação em causa.
24. Por conseguinte, considera-se que a recusa pelo diretor do jornal O Regional da publicação do texto do Recorrente foi legítima.

III. Conclusão

Tendo sido analisado um recurso por denegação do direito de resposta e retificação, subscrito por Luís Miguel Tavares de Castro contra a publicação periódica O Regional, detida por José Soares da Silva, Lda., relativamente a uma notícia publicada na edição de 24 de junho de 2021, com o título “Entraves podem dificultar acesso aos bombeiros”, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC delibera:

1. Considerar improcedente o recurso, uma vez que o texto enviado pelo Recorrente não se encontrava completo, pressupondo a inserção pelo Recorrido do nome completo da fonte da notícia respondida, o que constitui fundamento para a recusa de publicação do mesmo.

Lisboa, 22 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo